



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0018220-41.2015.815.2002 – 6ª Vara Regional de Mangabeira.

RELATOR: Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

EMBARGANTE: Massio André Cirne Interaminense

ADVOGADO: Évanes Bezerra de Queiroz OAB/PB 7.666 e Évanes César Figueiredo de Queiroz OAB/ PB 13.759

EMBARGADO: A Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS – CONTRADIÇÃO –
NÃO APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL –
NECESSIDADE DE SUPRIMENTO DA CONTRADIÇÃO
– ACOLHIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO.**

– Segundo entendimento pacificado do STJ, na hipótese, o Tribunal de origem ao julgar o recurso de apelação, em consonância com o entendimento desta Corte, reconheceu que a detração, já que não aplicada pelo juiz sentenciante, deverá ser pleiteada e analisada pelo juízo das execuções, porquanto este tem, de fato, mais elemento para avaliar a possibilidade do recorrente iniciar o cumprimento da pena em regime mais brando, considerando o tempo de prisão cautelar.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de apelação criminal, acima identificada.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em ACOLHER OS EMBARGOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer.**

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Massio André Cirne Interaminense** contra o acórdão de fls. 271/273/v, que desproveu a apelação por ele interposta.

Aduz o embargante a existência de contradição, na medida em que o tempo de prisão provisória é suficiente à aplicação da detração penal, haja vista o mesmo ter sido condenado a pena privativa de liberdade de 05 anos e 03 meses de reclusão, e ter permanecido preso provisoriamente por mais de 1/6 da pena.

Ante a imposição do regime inicialmente semiaberto de cumprimento de pena, pugna pelo estabelecimento do regime aberto, da análise da detração penal.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 289/291).

É o relatório.

VOTO:

Prisão em flagrante em 24/08/2015, a qual foi convertida em preventiva.

Ordem de *Habeas Corpus* concedida pelo Superior Tribunal de Justiça, fl. 163.

Deixou-se de expedir alvará de soltura para o réu, tendo em vista que, em consulta realizada ao sistema da Vara das Execuções Penais, verificou-se a existência de guia de cumprimento de pena, referente aos autos nº 0023280-29.2014.815.2002, conforme certidão de fl. 183.

Alvará de soltura com óbice, “*devendo o seu cumprimento ficar obstando enquanto houver guia privativa de liberdade para cumprimento nos autos nº 0023280-29.2014.815.2002*” fl. 187.

Após, sobreveio sentença condenatória pelo crime disposto no art. 157, *caput* c/c art. 71, todos do CP, fls. 209/214.

Finalmente, o acórdão que desproveu o apelo do réu, fls. 271/273.

Opostos embargos de declaração, fls. 276/286.

O embargante objetiva ver aplicada a detração penal, a fim de pô-lo em regime aberto.

De acordo com a nova redação incluída pela lei 12.736/2012 ao art. 387, §2º do CPP, “*O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade*”.

Desse modo, o período a ser subtraído equivale ao tempo em que o agente permaneceu preso provisoriamente, devendo ser calculado todo o período a ser deduzido para fins de aplicação do regime inicial de cumprimento de pena, desde a sentença.

Alega o embargante que foi condenado à pena de 05 anos e 03 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e esteve preso desde o dia da sua prisão em flagrante, 24/08/2015, até a data de 22/11/2016, quando foi expedido o alvará de soltura com óbice (fl. 187), por força da concessão de liminar em *Habeas Corpus* pelo STJ (fl. 163).

Entretanto, do alvará de soltura com óbice (fl. 187), determinou-se que o seu cumprimento permaneça obstado enquanto houver guia privativa de liberdade para cumprimento nos autos nº 0023280-29.2014.815.2002.

Superadas tais explanações, apesar de o embargante ter permanecido preso provisoriamente, no que se refere aos autos da presente ação penal (nº 0018220-41.2015.815.2002) da sua prisão em flagrante, ocorrida em 24/08/2015 até 22/11/2016 (fl. 187) e, tendo em vista que não houve a aplicação da detração penal pelo juízo sentenciante, cabe ao juízo das execuções penais a análise do pleito, por possuir todos os elementos imprescindíveis à correta avaliação da possibilidade de estabelecer o cumprimento da pena em regime mais brando.

Trata-se, inclusive, de entendimento pacificado pelo **Superior Tribunal de Justiça**. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CORRUPÇÃO ATIVA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. DETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SUFICIENTES. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PARA QUE AVALIE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Esta Corte Superior de Justiça, possui entendimento no sentido de que se estiverem ausentes, nos autos, os elementos necessários à aplicação do disposto no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, caberá ao Juízo das Execuções examinar se o tempo de prisão cautelar do paciente autoriza a fixação de regime mais brando. Precedentes.

III - Na hipótese, o Tribunal de origem ao julgar o recurso de apelação, em consonância com o entendimento desta Corte, reconheceu que a detração, já que não aplicada pelo juiz sentenciante, deverá ser pleiteada e analisada pelo juízo das execuções, porquanto este tem, de fato, mais elementos para avaliar a possibilidade do recorrente iniciar o cumprimento da pena em regime mais brando, considerando o tempo de prisão cautelar.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 443498/SP HABEAS CORPUS 2018/0074067-6 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 12/06/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 15/06/2018).

Ante o exposto, em desarmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, **ACOLHO os presentes embargos, sem efeito modificativo**, de modo a sanar a contradição, mantendo o improvimento do acórdão em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor **Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal**, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Miguel de Brito Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, 1º

vogal) e Ricardo Vital de Almeida, 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de setembro de 2018.

Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator

